



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 394/94 - Apenso Proc. DRE/SO nº 92/94
INTERESSADO : Alexandre Uebi Maluf
ASSUNTO : Recurso: Avaliação-Final - Deliberação CEE
nº 03/91 - EEPSC "Cel. Nhonhô Braga",
Piraju
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 555/94 CESG APROVADO EM 05-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Tratam os autos de recurso interposto pelo aluno Alexandre Uebi Maluf, retido, em 1993, no 3º Termo do Curso Supletivo em nível de 2º grau da EEPSC "Cel. Nhonhô Braga", pela DE de Piraju, DRE de Sorocaba.

1.1.2 A situação escolar do aluno em questão assim decorreu:

a) o aluno foi considerado promovido pelo Conselho de Classe/Termo conforme ficha individual, inclusive com a publicação das listas dos aprovados, em dezembro/93;

b) embora não conste nos autos cópia da Ata do Conselho de Classe, supõe-se que o aluno tenha sido analisado em seu desempenho global, portanto, considerado promovido;

c) no início de 1994, prestou vestibular nas Faculdades Integradas de Ourinhos, sendo aprovado para o Curso de Administração de Empresas, onde se encontra matriculado;



PROCESSO CEE Nº 394/94

PARECER CEE Nº 555/94

d) não está claro nos autos o momento em que a DE de Piraju considerou o aluno retido; supõe-se mais uma vez que tenha sido à época da conferência das laudas dos alunos concluintes de curso;

e) não consta do processo a data da resolução de reprovar o aluno, já considerado aprovado, nem quando o mesmo foi comunicado do fato;

f) em 04-03-94, o interessado solicitou reconsideração dessa decisão, sendo designada para isso Comissão de Supervisores de Ensino que, após análise da documentação existente na escola, manteve sua retenção, em virtude de sua frequência e rendimento escolar. As constatações da Comissão apontam que:

- em História, mesmo tendo cumprido atividades de compensação de ausências, não atingiu o mínimo de 75% exigido;

- em Geografia, Matemática e Física não cumpriu atividades de compensação de ausências, mesmo porque em Física já estava retido, com nota 4,0 e frequência de 53,32;

- o Conselho de Termo, ao deliberar pela promoção do aluno sem recuperação e frequência, contrariou as normas regimentais do curso, que não prevêm tal situação. É competência do Conselho de Termo deliberar sobre casos de retenção/promoção de alunos, após o período de recuperação final e no âmbito de suas competências legais, o que não ocorreu;



PROCESSO CEE Nº 394/94

PARECER CEE Nº 555/94

- a publicação de listas de alunos promovidos em dezembro/93, antes do término do período letivo, caracterizou irregularidade administrativa que foi sanada, em tempo, pelos Supervisores de Ensino, por ocasião da verificação da documentação escolar em atendimento à Deliberação CEE nº 03/91;

- o fato do aluno ter prestado exames vestibulares, não o exime da necessária aprovação em curso regular ou supletivo, em nível de 2º grau;

- a situação escolar do aluno feriu frontalmente o disposto no artigo 153 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, que dispõe sobre o Ensino Supletivo e no § 3º do Artigo 7º da Deliberação CEE nº 23/83.

"Artigo 153 - Será considerado promovido ou concluinte do Curso Supletivo, o aluno que obtiver, em cada componente curricular, frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento igual ou superior a 5,0 (cinco)"

"Artigo 165 - Será considerado retido nos respectivos Termos dos Cursos de Suplência, em nível de 1º e 2º graus, o aluno que:

I - obtiver frequência inferior a 75%, qualquer que tenha sido o seu aproveitamento...";

- foi infringido o disposto no § 4º do Artigo 7º da Deliberação CEE nº 23/83 que dispõe, ter direito à compensação de ausências, somente o aluno aprovado, quanto ao aproveitamento e com frequência igual ou superior a 65%;



PROCESSO CEE Nº 394/94

PARECER CEE Nº 555/94

- mesmo tendo cumprido atividades de compensação de ausências indevidamente, o interessado não logrou atingir o mínimo de 75% de frequência nos componentes curriculares de História e Geografia.

1.1.3 Conclui a Comissão de Supervisores que não existe possibilidade de promoção do aluno, à luz das normas emanadas da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, e que apenas corrigiram, em tempo, falhas administrativas e pedagógicas em consonância com as normas regimentais dos cursos supletivos de 1º e 2º graus.

1.1.4 o Delegado de Ensino acolheu o parecer da Comissão de Supervisores de Ensino que, após ciência do interessado, encaminhou o protocolado ao CEE.

1.1.5 Consultada a respeito, a douta Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado entendeu e concluiu estar evidenciada a manifesta ilegalidade expressamente indicada, conforme determina o artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, acolhendo o pedido de recurso. Em seguida, manifestou-se como segue:

"Diante de tantas irregularidades, não vejo como possa o aluno ser penalizado; ainda mais quando, após ter conhecimento de sua aprovação, fato em nenhum momento contestado, logrou êxito em obter sua graduação em estabelecimento de ensino superior".

1.1.6 No presente caso, o Relator da CLN entendeu que "A Indicação CEE 08/86, em seu item 4.1 (inclusa na Deliberação CEE nº 18/86) aplica-se integralmente ao caso, pois o que evidenciamos é um total despreparo da Direção da Escola, seu Corpo Docente, bem como



PROCESSO CEE Nº 394/94

PARECER CEE Nº 555/94

do Supervisor da Escola e da Delegacia de Ensino, que não diligenciaram adequadamente nos termos da Resolução 232/93, pois, em que pesem as alegações da escola, competia à Delegacia de Ensino a análise do Plano de Reposição de Aulas e Dias Letivos recebido da unidade de ensino e repassado posteriormente à Coordenadoria de Ensino".

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Convém ressaltar que o aluno, em questão, não "logrou êxito em obter sua graduação em estabelecimento de ensino superior", mas tão-somente foi aprovado em exame vestibular que, sendo classificatório, não expressa o grau de conhecimento obtido em nível de 2º grau, nem corresponde a uma "recuperação implícita" dos conteúdos não aprendidos.

1.2.2 A propósito da Indicação CEE nº 08/86, cumpre-nos citar uma de suas formulações basilares: "mas este princípio geral, que promove o direito individual, não pode prevalecer sobre aquele que protege e promove o direito de todos, no sentido de assegurar que todos recebam tratamento igual perante a norma legal. Se é necessário evitar toda forma de 'punição injusta' ao aluno envolvido em irregularidade escolar, é preciso igualmente evitar toda forma de 'privilégios'. Dificuldades e facilidades devem ser as mesmas para todos".

Lembramos também que, pela mesma Deliberação, "ainda que ocorrida por responsabilidade estrutural do sistema escolar, o aluno não pode ser pura e simplesmente isentado de tarefas de reposição, com vistas à recuperação". Embora o aluno tenha manifestado o interesse



PROCESSO CEE Nº 394/94

PARECER CEE Nº 555/94

de continuar seus estudos, ainda não cumpriu a carga horária mínima prevista por lei em três componentes curriculares, e demonstra, pelas médias obtidas, deficiência de aprendizagem em Física.

Em face da ocorrência recente da irregularidade (a Indicação CEE nº 08/86, item 4.3 sugere que, dentro do prazo de 3 anos é conveniente exigir do aluno atividade escolar compensatória, para sua recuperação), pensamos ser cabível a sugestão: "quando é descoberta a irregularidade durante o período em que o aluno ainda se encontra em processo escolar ou dele egresso recentemente, cabe prescrever atividades pedagógicas específicas tais como: exames especiais, adaptações, dependências ou planos individuais de estudo".

Observe-se, ainda, que a aplicação do programa deve ser de inteira responsabilidade da escola, sem ônus financeiro adicional para o aluno, de acordo com a mesma Deliberação.

2.3 Não obstante a constatação insofismável de irregularidade administrativa, por parte da escola, a não referência à época de ação da Supervisão Escolar (item d) e ao Parecer CLN, somos pela conclusão que segue, amparados na Deliberação CEE nº 18/86 e especialmente no item 4.3 da Indicação CEE nº 08/86.



PROCESSO CEE Nº 394/94

PARECER CEE Nº 555/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso de avaliação final interposto por Alexandre Uebi Maluf e definem-se os seguintes procedimentos:

2.1 para que se conceda o Certificado de Conclusão do Curso Supletivo em nível de 2º grau, deve a escola providenciar a regularização da situação escolar do aluno, através de programa especial de estudos, nas disciplinas em que não obteve aprovação.

2.2 Recomenda-se aos órgãos competentes da Secretaria da Educação para que advirta a EEPGG "Cel. Nhonhô Braga", cidade e DE de Piraju, DRE - Sorocaba, pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 19 de agosto de 1994.

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator



PROCESSO CEE Nº 394/94

PARECER CEE Nº 555/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Mons. José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 31 de agosto de 1994.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de outubro de 1994.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente